



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00013/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 04093.003622/2013-81

INTERESSADOS: COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDONIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI –art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Trata-se de consulta formulada pela SGP-MGI sobre a possibilidade de aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, em favor daquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

Entendemos que, atualmente, não é juridicamente possível a aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, àqueles transpostos aos quadros da União por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017.

I

1. Provenientes da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério (SGP-MGI), vêm ao exame desta Consultoria Jurídica (CONJUR-MGI/CGU/AGU) os autos do Processo Administrativo nº 04093.003622/2013-81 para manifestação sobre a possibilidade de aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, em favor daquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

II

2. Conforme se atesta dos autos, por meio da Nota Técnica SEI nº 29584/2023/MGI (Doc. SEI 36560560), a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT-MGI) apresentou consulta à SGP-MGI sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor daquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017, nestes termos:

1. Inicialmente, trata o presente processo de transposição para o quadro em extinção da União apresentado pela interessada CIBÍLIA SOKOLOWSKI - CPF nº 519.834.519-91, deferido por esta CEEXT e publicado na Portaria nº 298, de 23 de maio de 2016, para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Classe "S" Padrão "III", Nível Auxiliar - NA.

2. No entanto, irredutível com seu enquadramento, a parte interessada apresentou pedido de revisão do enquadramento - Nível Auxiliar para Nível Intermediário (Doc. SEI nº 19349374 do Processo SEI nº 14022.140770/2021-83), conforme segue:

Solicito correção do enquadramento requerido através do processo nº 04093.003622/2013-81, da categoria funcional de NA da classe de nível auxiliar para nível intermediário, conforme estabelecido na Lei 8.460/92, no seu art. 5, tendo em vista o equívoco ocorrido por ocasião do enquadramento.

3. Importante destacar que este tema é objeto de vários processos aguardando análise por esta CEEXT. Nestes casos, análogos ao aqui em análise, os interessados, em sua maioria, tiveram seus pedidos de transposição já apreciados e deferidos, com o enquadramento em cargos de nível auxiliar. Todavia, apesar de terem se declarado pela concordância com o enquadramento proposto na época, posteriormente requereram a alteração do cargo enquadrado para cargos de nível intermediário, comprovando, inclusive, a formação escolar exigida para o cargo pretendido.

ANÁLISE

4. Conforme acima demonstrado, o fundamento do pedido de revisão do enquadramento tem por escopo a interpretação extensiva dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que determina a integração de algumas categorias profissionais ao Anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990, definindo-as como de Nível Intermediário, com exigência do 2º grau completo para o seu respectivo ingresso, senão vejamos:

Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992

[...]

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o [Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990](#).

Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990

[...]

Art. 6º Os [Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#) são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

[...]

ANEXO X

(Art. 1º, da Lei nº 7995, de 09 de janeiro de 1990)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

[...]

AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS

AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS CLASSES C E D

[...]

MOTORISTA OFICIAL

[...]

5. Vê-se que a Lei nº 8.460, de 1992, determinou, em seu art. 5º, que somente os servidores que estivessem ocupando as categorias profissionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia, fariam jus à transposição para cargo de igual denominação, contudo, de nível intermediário. Neste sentido, a previsão legal abarcava aqueles servidores que no momento da edição da Lei atendessem o requisito de escolaridade de 2º grau completo.

6. Os exames promovidos por essa CEEXT nos casos já mencionados acabaram por reconhecer o vínculo pretérito destes optantes, contudo, desconsiderou a aplicação dos efeitos da Lei nº 8.460, de 1992, e promoveu o enquadramento no cargo de Nível Auxiliar, embora a previsão legal de que tais cargos são de Nível Intermediário.

7. A questão central que ora se apresenta refere-se ao seguinte questionamento: É viável, juridicamente, o enquadramento de tais servidores no cargo pretendido, no Nível Intermediário, consoante previsão na Lei nº 8.460/1992?

8. Entende-se, salvo outro entendimento, que há espaço jurídico para esse enquadramento, sem desprezar as normas vigentes.

(...)

14. Poder-se-ia questionar se o benefício da Lei nº 8.460, de 1992, seria tão somente destinada aos servidores ocupantes dos cargos da União na data de sua publicação? Não seria um entendimento controverso?

15. Nos quadros da União atualmente coexistem os cargos indicados tanto de nível auxiliar quanto nível intermediário, cujo único requisito de distinção é a exigência de segundo grau completo para o último. Quando do enquadramento, ao preencher os requisitos legais implementados em momento pretérito, o indivíduo teve, por força da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o direito adquirido à aplicação do regramento.

16. Como o enquadramento dos servidores e empregados dos ex-Territórios Federais nos cargos da União necessita ser em cargo/nível igual ao originalmente admitido ou equivalentes, consoante art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.681 de 2018, inexistente amparo jurídico para enquadrar um servidor dos ex-Territórios, com os requisitos legais devidamente alcançados, em cargo/nível distinto daquele que fora pleiteado. Em verdade, tem-se uma interpretação por demais restritiva que imporia uma verdadeira diferenciação desarrazoada entre servidores com os mesmos pré-requisitos, ocupando cargos ou níveis distintos, contrariando o princípio da isonomia.

17. Outrossim, da interpretação dos normativos expostos, conclui-se que há uma lacuna jurídica a ser preenchida quanto à possibilidade da parte interessada ter seu enquadramento revisto com base na Lei nº 8.460, de 1992, uma vez que a Lei nº 13.681, de 2018, não trouxe essa previsão expressa em seus textos, como também, não se vislumbrou qualquer manifestação jurídica do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, ou do então Ministério da Economia. No entanto, caso o reconhecimento do vínculo do interessado pela União tivesse ocorrido à época, o interessado seria alcançado pelas regras estabelecidas na Lei nº 8.460, de 1992. Logo, por ilação, vê-se que o reconhecimento tardio do vínculo impossibilitou o usufruto do direito, quando da publicação da regra ora exposta.

18. Não obstante à ausência de previsão normativa expressa quanto ao tema, aliado ao fato de se tratar de reconhecimento de vínculo pretérito e de enquadramento em cargo originário ou equivalente, esta CEEXT, salvo outro entendimento, se manifesta pela possibilidade jurídica da aplicação do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, enquadrando os interessados em cargos de nível intermediário, nos casos de pedido de enquadramento em cargos de nível auxiliar que se enquadrem nas hipóteses de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de

(...)

20. Ante à lacuna normativa existente, bem assim considerando a necessidade de análise e julgamento dos aproximadamente 1.500 processos com este objeto, existentes nesta Comissão, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas - DECAR/SGP **para análise e manifestação quanto à possibilidade normativa de aplicação do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, quando da análise e julgamento dos termos de opção apresentados pelos interessados dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento destes interessados em cargos de nível intermediário, conforme cada caso concreto.**

3. Em resposta, a SGP-MGI apresentou a Nota Técnica SEI nº 31655/2023/MGI (Doc. SEI 36890774), tecendo algumas considerações sobre a consulta da CEEXT-MGI e apresentando alguns questionamentos a serem respondidos por esta CONJUR-MGI/CGU/AGU, senão vejamos:

4. Conforme se verifica da consulta encaminhada pela CEEXT, a questão Central refere-se à possibilidade de transposição, do nível auxiliar para o intermediário, mediante aplicabilidade do disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1990, à optante, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, para cujo ingresso, à época, não se exigia o segundo grau completo. E ainda, a transposição dos demais servidores para o nível intermediário nas categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e para a classe B de Agente de Serviços de Engenharia, ou em outros cargos que tenham atribuições sejam iguais às desses.

6. Observa-se que ao citar as Leis nº 5.545, de 1970 e nº 6.550, de 1978, a Lei nº 7.923, de 1989, não fez distinção entre os servidores da **Administração Pública Federal** que integram o **Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970**, e aqueles submetidos às disposições da **Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978**, que dentre outras providências, estabeleceu as diretrizes para a classificação de Cargo, Empregos e Funções do Serviço Civil dos Ex-Territórios Federais, exceto o de Fernando de Noronha.

7. Ademais, a Lei nº 8.460, de 1990, incluiu, no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, as categorias que passaram a exigir o 2º Grau completo para ingresso e, nesse rol, em relação à Categoria funcional de AOSD, apenas as suas Classes C e D. Ou seja, a partir de sua inclusão nesse anexo, restou claro que as atribuições destinadas às Classes A e B, não careciam de segundo grau completo para o seu exercício.

8. Antes de prosseguir, cabe tecer algumas considerações. Embora a legislação tenha enumerado as categorias funcionais que seriam alcançadas com a alteração de escolaridade para ingresso, e permitido a inclusão nesse rol, de outras categorias funcionais que tenham atribuições iguais àquelas elencadas no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, qualquer análise ou menção às atribuições das Classes C e D de AOSD serão efetivadas considerando-se, tão-somente, as atribuições dos cargos no âmbito do Poder Executivo federal, uma vez que não se tem conhecimento dos atos que regulamentaram suas atribuições no âmbito do Poder Executivo dos extintos Territórios, se ocorrido.

9. Também não se sabe sobre a existência, naquele âmbito, de categorias funcionais de mesma nomenclatura com atribuições distintas. No entanto essas informações não parecem relevantes, pois o art. 9º da Lei nº 8.538, de 1992, determinou que poderiam ser incluídos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, os servidores que ocupassem cargos cujas atribuições fossem iguais às das categorias funcionais elencadas no rol do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, ou seja, iguais às dos cargos de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, das classes C e D da Categoria de AOSD e da classe B de Agente de Serviços de Engenharia, ainda que não pertencessem ao PCC.

10. Referindo-se às categorias funcionais de AOSD e de Agente de Serviços de Engenharia, a Lei nº 8.538, de 1992, foi clara ao estabelecer que somente para ingresso nas classes C e D dessa primeira categoria funcional e na Classe B, da segunda, se passaria a exigir o segundo grau completo,

(...)

13. A partir dessas informações, algumas condições restam bastante claras:

I - Para a Classe D

- a) as atribuições destinadas à Classe D da Categoria Funcional de AOSD, embora sejam de natureza repetitiva, estão voltadas para a orientação e execução qualificada de serviços operacionais de infraestrutura relacionados a manutenção preventiva e corretiva de caldeiras; e
- b) o acesso poderia ocorrer: **i)** por progressão funcional, por servidor posicionado na classe C, da área específica de Operação de Caldeiras; e
- c) para o acesso, deveria comprovar: **i)** conclusão do ciclo ginásial ou a 8ª série do primeiro grau; **ii)** se o acesso ocorresse por progressão funcional, deveria comprovar experiência mínima de 2 anos de efetivo exercício na classe C, na área específica de operador de Caldeiras ou com habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional para o exercício das atribuições da Classe D.

I - Para a Classe C

- a) Para os servidores posicionados na classe C, as atribuições que seriam consideradas para fins da transposição, eram aquelas destinadas aos que atuassem nas áreas de operação de caldeira, de atendimento e de cozinha
- b) O acesso poderia ocorrer: **i)** por meio de concurso público para a área de operação de caldeira; **ii)** por progressão funcional dos ocupantes de cargos da Classe C de AOSD para as áreas de atendimento e de cozinha ou outra forma

legal de provimento; e

c) para o acesso, deveria comprovar: **i)** conclusão do ciclo ginásial ou 1º grau (8ª série) com formação especializada; **ii)** se o acesso ocorresse por progressão funcional, deveria comprovar 2 anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe D de AOSD ou Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional, observando-se, em ambos os casos, a respectiva especialização.

14. Conforme se verifica, excetuando-se o provimento por meio de concurso público, o acesso a essas classes trazia requisitos específicos, principalmente quanto a atribuições, experiência e formação, os quais deveriam ser comprovados no momento da progressão funcional, do provimento ou, nesse caso específico, da edição da Lei nº 8.460, de 1992.

15. A partir dessas exigências, não se vislumbra a possibilidade de que a transposição para o nível intermediário possa ocorrer nesse momento atual, nem para os servidores que sempre integraram o quadro da União como para aqueles que venham a integrar os seus quadros em extinção por ocasião de comandos constitucionais, a não ser, claro, que tal previsão esteja neles contidas, principalmente se a requerente não exercia as atribuições destacadas nos itens 12 e 13 desta manifestação.

16. Assim, somente os servidores que estivessem posicionados nessas classes à época da edição da Lei nº 8.460, de 1992, no caso do AOSD e, conseqüentemente, no exercício dessas atribuições é que poderiam ser transpostos para o nível intermediário. O mesmo raciocínio, de cumprimento do requisito estabelecido naquele momento, deve ser observado para os demais cargos/categorias funcionais.

17. Para os servidores que já integravam a categoria funcional de AOSD, a lei foi clara ao dispor que a transposição somente ocorreria para aqueles que, no momento de sua edição, estivessem posicionados nas classes "C" e "D". Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do Órgão Central do Sipece, extraído da referida Nota Técnica nº 7577, de 2017:

22. Por fim, outro entendimento equivocado é o de que o servidor que à época da edição da Lei nº 8.460, de 1992, ainda não estivesse posicionado nas Classes C e D da categoria funcional de AOSD faria jus à mudança para o nível intermediário quando atingisse tal posicionamento. **Na verdade, a previsão legal abarcava apenas os servidores que no momento da edição da Lei atendessem a tal requisito.**

23. Portanto, os servidores que não estavam posicionados nas Classes C e D da Categoria Funcional de AOSD e na Classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia no momento da edição da Lei nº 8.460, de 1992, não foram abarcados com a mudança para o nível intermediário, mesmo quando alcançassem tal posicionamento, **permanecendo no nível auxiliar, tendo em vista que tal regramento abarca apenas aqueles que atendessem ao requisito no momento da edição dessa Lei.**

(...) (destaques do original)

Considerando o teor da consulta, necessário um breve apanhado sobre a situação funcional da interessada. De acordo com a cópia do Histórico Escolar inserido às fls. 21 dos autos, expedido em 15 de janeiro de 2008, à época da interessada concluiu o ensino médio em

18. Da leitura dos documentos que trazem informações sobre a situação funcional da servidora em questão, verificou-se que o seu ingresso no cargo de AOSD ocorreu no nível auxiliar, eis que à época não se exigia o segundo grau completo. Todavia, ainda que sem a escolaridade exigida para os novos ingressos (segundo grau completo), que não era o critério para a transposição à época, e que passou a ser exigida para provimento do cargo a partir da edição da Lei nº 8.460, de 1992, que determinou a alteração do Anexo X da Lei nº 7.995, de 1989, para esse fim, a servidora deveria estar posicionada na Classe C ou na D.

19. E ainda, de acordo com o documento intitulado "Registro de Atos Diversos", acostado às fls. 13, a servidora foi nomeada em 12 de junho de 1988, no cargo de AOSD, no qual tomou posse em 30 de junho de 1988, declarou a escolaridade de 4ª série primária e foi cedida, sem ônus, para a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, onde permaneceu até 31 de dezembro de 1996. De acordo com essas informações resta claro que no momento da publicação da Lei nº 8.460, de 1992, a servidora mantinha vínculo com a Administração Pública, na categoria funcional que ora se discute.

20. Porém, não restou claro se houve, por parte da Administração Pública, a análise e o indeferimento da sua transposição para o nível intermediário por não preencher, naquele momento crucial, o principal requisito que era o de estar posicionada na Classe C ou D, do cargo de AOSD, conforme indicado no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992. Todavia, também não se localizou nos autos, manifestação em sentido contrário. Da mesma forma, não consta nenhuma informação acerca das atribuições que eram efetivamente desempenhadas pela interessada.

21. Assim, caso a situação já tenha sido avaliada e indeferida pela Administração pública à época, o fato de a interessada ter optado por integrar o quadro em extinção da União não se mostra suficiente para que a União federal **reveja** a decisão de outro entre sobre o assunto em questão. Por outro lado, caso se conclua juridicamente, que ainda assim o pleito deve ser reanalisado pela CEEXT, considerando-se agora, apenas a nova escolaridade concluída em 2004, conforme cópia do Certificado de Conclusão acostado às fls. 18, **questiona-se a Conjur/MGI, se:**

a) caberia essa transposição caso à época a servidora não se encontrasse posicionada na Classe C ou D? e

b) uma vez que o objetivo da inclusão dessas categorias funcionais no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1989, era o de elevar o grau de conhecimento dos servidores, exigindo-se uma escolaridade superior àquela prevista inicialmente

para ingresso no cargo, cabe a transposição ao nível intermediário considerando-se apenas a conclusão do segundo grau, sem que o servidor tenha ingressado em novo cargo por meio de concurso público?

22. Essa dúvida decorre do fato de que essas categorias funcionais estavam inseridas em Anexos destinados àquelas que não exigiam o segundo grau completo para ingresso. Porém, a partir da edição da Lei nº 8.460, de 1992, determinou-se que essa categoria funcional passasse a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1989, que relacionava aquelas para cujo **ingresso** passou a **ser exigido o segundo grau completo**.

23. Entende-se que ao considerar a conclusão do ensino médio para fins de transposição para o nível intermediário, além de contrariar o entendimento vigente no âmbito do Sipep, aplicado aos demais servidores do Poder Executivo Federal, configuraria um tratamento anti-isonômico, inclusive entre os próprios servidores civis dos Extintos Territórios que não foram beneficiados por esse dispositivo porque, à época, também não estavam posicionados nas Classes C ou D dessa categoria funcional.

24. Não se pode perder de vista, inclusive, que a alteração da escolaridade **exigida para ingresso nos cargos** que foram objeto dessas Leis, não atingiu os servidores que já integravam o serviço público, e seriam exigidos apenas para aqueles que viessem a integrar essas categorias funcionais, ou seja, quando novos cargos forem providos.

25. Por outro lado, a requerente, após a efetivação do seu enquadramento, para o qual declarou sua concordância, apresentou pedido de revisão, alegando que houve um equívoco por parte da CEEXT, que não teria aplicado o dispositivo em questão, ocasionando o envio de consulta a esta SGP para manifestação, especificamente **"quanto à possibilidade normativa de aplicação do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, quando da análise e julgamento dos termos de opção apresentados pelos interessados dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento destes interessados em cargos de nível intermediário, conforme cada caso concreto."**

(...)

27. Quanto ao posicionamento da CEEXT, de que *"caso o reconhecimento do vínculo do interessado pela União tivesse ocorrido à época, o interessado seria alcançado pelas regras estabelecidas na Lei nº 8.460, de 1992. Logo, por ilação, vê-se que o reconhecimento tardio do vínculo impossibilitou o usufruto do direito, quando da publicação da regra ora exposta"*, conclui-se, tecnicamente, que não se trata, aqui, de impossibilitar o usufruto desse direito pelo reconhecimento tardio do vínculo, pois, se a servidora comprovar que naquele momento estava posicionada na Classe C ou D da categoria funcional de AOSD, poderia a União federal, após a sua inclusão no quadro em extinção, reconhecer o seu direito e, conseqüentemente, operacionalizar a transposição.

28. No entanto, parece que a problemática reside no fato de que, à data da publicação da Lei nº 8.460, de 1992, a interessada não estava posicionada na Classe C ou D da categoria funcional de AOSD, pois foi essa a condição prevista na Lei para efetivar a transposição para o nível intermediário. Note-se que a redação do art. 5º dessa Lei não determina que a conclusão do segundo grau era requisito para a transposição, elencando, apenas, o posicionamento na classe C ou na D.

29. O que fizeram as Leis nº 7.923, de 1989, nº 7.995, de 1990, nº 8.460, de 1992, nº 8.538, de 1992, e nº 8.743, de 1990, foi indicar, em seus anexos, as categorias funcionais que exigiam ou não o segundo grau completo para ingresso, ou alterar anexos para incluir as novas categorias que passariam a exigir dos candidatos ao provimento desses cargos, esse nível de escolaridade

30. Dessa forma, ainda que o reconhecimento desse vínculo ou dos demais tivesse ocorrido à época da publicação das leis citadas no item 29, a transposição do nível auxiliar para o intermediário estava condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos e dos respectivos marcos temporais, não sendo o reconhecimento tardio do vínculo, a nosso ver, um impeditivo para a transposição.

31. Ademais, ao prever o enquadramento em cargo originário ou equivalente, releva acrescentar que essa equivalência deve observar as atribuições dos cargos.

32. Considerando que até os dias atuais não houve atualização das atribuições das Categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e das classes C e D da Categoria de AOSD e da classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, e ainda, que o art. 9º da Lei nº 8.538, de 1992, determinou que se aplicasse, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos cuja atribuição fosse igual às disposições do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, resta claro que a única exceção permitida referiu-se à semelhança das atribuições, requisito que se aplica tanto aos cargos ocupados pelos servidores da Administração Pública federal quanto para os servidores civis oriundos dos extintos Territórios.

33. Portanto, na análise técnica desta Decar, não se verifica qualquer lacuna normativa como apontado pela CEEXT, que possibilite a transposição do nível auxiliar para o intermediário dos servidores que vierem a integrar o quadro em extinção da União, e que à época da edição da Lei nº 8.460, de 1992, não estivessem posicionados nas **classes C e D de AOSD, na Classe B de Agente de Serviços de Engenharia ou que não atendessem às condições para as demais categorias funcionais indicadas**.

CONCLUSÃO

34. Considerando o posicionamento técnico apresentado nesta manifestação, o fato de ser esta a primeira consulta direcionada pela CEEXT sobre o assunto e ainda, que a inclusão desses servidores no quadro em extinção da União

é uma excepcionalidade prevista nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e disciplinadas pela Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, submete-se este posicionamento técnico à Conj/MGI e, na oportunidade, além dos questionamentos apontados no parágrafo 21 desta manifestação, os seguintes:

I - existe lacuna jurídica capaz de permitir a transposição do nível auxiliar para o intermediário, de servidor público que:

- a) foi contratado no âmbito dos extintos Territórios para a categoria funcional de AOSD, sem interrupção do vínculo funcional até o momento da inclusão no quadro em extinção da União e que, no momento da edição da Lei nº 8.460, de 1992, não estivesse posicionado nas Classes C ou D, conforme disposto em seu art. 5º?
- b) tenha mantido o vínculo funcional e cuja transposição tenha sido avaliada e indeferida à época, por não estar posicionado nas classes C ou D dessa categoria funcional, devendo a União, após a inclusão no quadro em extinção, reavaliar a situação já constituída?
- c) foi contratado no âmbito dos extintos Territórios para a categoria funcional de AOSD, mas que não tivesse vínculo funcional com a Administração Pública no momento da edição da Lei nº 8.460, de 1992?
- d) tenha concluído o segundo grau após a edição da Lei nº 8.460, de 1992, ainda que esse grau de escolaridade seja uma exigência para o ingresso nas classes C e D da categoria funcional de AOSD e não para fins de transposição do nível auxiliar para o intermediário em momento posterior? **Ou**, quando passou-se a exigir o segundo grau completo para ingresso nessas categorias funcionais, o que o legislador pretendeu foi que o atendimento desse requisito a qualquer tempo permita que o servidor pleiteie a sua transposição para o nível intermediário?
- e) uma vez que o objetivo da inclusão dessas categorias funcionais no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1989, parece ter sido o de elevar o grau de conhecimento dos servidores, exigindo-se uma escolaridade superior àquela prevista inicialmente para ingresso no cargo, é legal considerar a conclusão do segundo grau como requisito para fins de transposição ao nível intermediário sem que o servidor tenha ingressado em novo cargo por meio de concurso público?

35. Nesse contexto apresenta-se outra questão:

II - A efetivação dessa transposição, do nível auxiliar para o intermediário, nos dias atuais, sem previsão legal, não configuraria provimento, sem aprovação em concurso público, para o exercício de atribuições para as quais passou a exigir-se nível de escolaridade superior ao que era exigido inicialmente?

4. Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

5. No dia 19 de dezembro de 2023, houve uma reunião virtual entre o Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal desta CONJUR-MGI/CGU/AGU e o Sr. João Cândido de Arruda Falcão, que assina a Nota Técnica SEI nº 29584/2023/MGI (Doc. SEI 36560560), para esclarecimento sobre o caso.

6. Na oportunidade, o Sr. João Cândido de Arruda Falcão solicitou que esta CONJUR-MGI/CGU/AGU, quando da análise da consulta formulada pelo Órgão Central do SIPEC, enfrentasse também o item 20 da Nota Técnica SEI nº 29584/2023/MGI (Doc. SEI 36560560).

7. É o relatório do essencial.

III

8. O cerne da consulta se refere à possibilidade de aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor daquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017. Vejamos a redação do dispositivo citado:

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

9. Pois bem. O caso não requer maiores delongas.

10. Com efeito, o Congresso Nacional, quando da apreciação da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, chegou a inserir, no Projeto de Conversão, um dispositivo que estendia, em favor dos transpostos aos quadros da União, o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992. Confira-se, abaixo, o texto dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º, aprovado pelo Congresso Nacional:

Art. 8º
(..)

§ 4º **Aos servidores incluídos no PCC-Ext** pelas Emendas Constitucionais n^{as} 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, **aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992**, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no PCC-Ext pelas Emendas Constitucionais n^{as} 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria

funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º **As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,** ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

(grifo nosso)

11. Ocorre que os §§4º, 5º e 6º do art. 8º do Projeto de Conversão, aprovados pelo Congresso Nacional, foram vetados pelo Presidente da República, senão vejamos as razões do veto:

Razões dos vetos

“Os dispositivos, ao incluir as categorias que especifica, enquadrando os servidores em um nível remuneratório superior ao grau de escolaridade e requisitos do cargo de ingresso, representam elevação significativa de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país.”

12. Como se vê, a justificativa apontada pelo Presidente da República para vetar os parágrafos do art. 8º foram de natureza orçamentária, dentro do esforço de redução de impacto orçamentário que o país atravessava (e, de certo modo, ainda atravessa).

13. Acontece que, ainda que as razões apontadas no veto não mais existam (o que pode até ser objeto de discussão se existem ainda ou não), isso, por si só, não faz com que um dispositivo vetado pelo Presidente da República passe a produzir efeitos jurídicos, especialmente se o veto não foi derrubado pelo Congresso Nacional.

14. Ora, aplicar o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, sem autorização legal para tanto, em favor daquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017, caracterizaria flagrante violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), sujeitando o gestor a eventual responsabilização.

15. Ademais, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 7/2018) que visa alterar regras hoje aplicáveis aos transpostos com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017. No bojo da PEC, é prevista, inclusive, a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos transpostos. A PEC foi aprovada pelo Senado Federal, encontrando-se pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados. Vejamos trecho do que já foi aprovado pelo Senado Federal, no âmbito da PEC 7/2018:

Art. 9º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, **aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,** bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§1º **O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa que comprovadamente exerçam atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.**

§2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento do servidor ou empregado público integrante do PCC-Ext.

(grifo nosso)

16. O que se percebe é que o ordenamento jurídico atual **não** permite a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, àquelas pessoas transpostas por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017. Tanto é assim que se busca alteração legislativa para que essa aplicação seja viável.

17. Por isso, infere-se que, atualmente, **não** é juridicamente possível a aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, àqueles transpostos aos quadros da União por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017.

18. Diante da conclusão acima, restam prejudicados os demais questionamentos apresentados pela Consultante, colocados sob a premissa de que a aplicação extensiva do dispositivo citado poderia ser juridicamente viável.

IV

19. Ante o exposto, entendemos que, atualmente, não é juridicamente possível a aplicação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, àqueles transpostos aos quadros da União por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014, e 98, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04093003622201381 e da chave de acesso 841cfe2f



Documento assinado eletronicamente por ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1379972537 e chave de acesso 841cfe2f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2024 12:16. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 01383/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 04093.003622/2013-81

INTERESSADOS: COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDONIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

1. Estou de acordo com os termos do PARECER n. 00013/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Dr. Ildankaster Muniz Pereira da Silva.
2. Submetam-se os autos à consideração do Sr. Consultor Jurídico Adjunto, com sugestão de encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas, em atendimento à Nota Técnica SEI nº 31655/2023/MGI (SEI 36890774).

Brasília, 13 de janeiro de 2024.

LEYLA ANDRADE VERAS
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal - Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04093003622201381 e da chave de acesso 841cfe2f



Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1382598239 e chave de acesso 841cfe2f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-01-2024 14:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 02822/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 04093.003622/2013-81

INTERESSADOS: COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDONIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

ASSUNTOS: LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01383/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o PARECER n. 00013/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

Retorne-se à SRT.

Brasília, 19 de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04093003622201381 e da chave de acesso 841cfe2f



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1387354391 e chave de acesso 841cfe2f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-01-2024 17:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
